# PROJETO DE LEI Nº 211/2020

Define os recursos provenientes da Lei Federal nº 14.017, de 2020 como um dos mecanismos de financiamento de financiamento público da cultura na forma do art.17 da Lei nº 8.551, de 2014, altera dispositivos da Lei nº 8.551, de 2014 que "Institui o Sistema Municipal de Cultura do Salvador – SMC" e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam definidos como mecanismo de financiamento público da cultura do Sistema Municipal de Cultura do Município do Salvador, na forma do art. 17 da Lei Municipal nº 8.551, de 2014, os recursos que serão utilizados para implementar ações emergenciais destinadas ao setor cultural, na forma da Lei Federal nº 14.017, de 2020.

Art. 2º Durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, serão adotadas ações emergenciais destinadas ao setor cultural, no âmbito do Município de Salvador, nos termos e nas condições dispostas na Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc), e no Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020.

§ 1º As ações emergenciais a que se refere o *caput* deste artigo serão realizadas, em caráter excepcional, por meio de procedimentos que adotarão rito e forma simplificados, cadastro, chamadas públicas ou outros instrumentos definidos em lei, sendo regidos por disciplina a ser definida em regulamento e nos respectivos editais expedidos pela Fundação Gregório de Mattos, observados os princípios constitucionais e a legislação aplicável à matéria.

§ 2º Os procedimentos de inscrição e seleção, que deverão ser preferencialmente virtuais, os critérios de participação, as comissões de análise específicas, os recursos administrativos e os respectivos prazos, as prestações de contas e as demais disposições necessárias serão regulamentados na forma do § 1º deste artigo.

Art. 3º Ficam alterados os arts. 3º, 6º a 8º, 10, 11, 15, 17 a 19, 22, 24 e 26 da Lei nº 8.551, de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

III - .....

f) Sistema Municipal de preservação e manutenção de arquivos e memória da cultura de Salvador.

**PROJETO DE LEI Nº 211/2020**

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura deverá articular-se com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos, das identidades de gêneros e diversidade sexual, da inclusão social, primeira infância e políticas de promoção da igualdade racial e para as mulheres, previstos em legislações próprias." (NR)

"Art. 6º Fica criado o Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, órgão colegiado, com caráter consultivo e deliberativo, vinculado ao órgão municipal responsável pela coordenação do Sistema Municipal de Cultura, composto por membros do Poder Público e Sociedade Civil, com as seguintes competências:

.....

VIII - apoiar a descentralização de programas, projetos e ações buscando assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;

.....

XVIII - incentivar, apoiar e acompanhar a criação e o funcionamento de espaços culturais, de iniciativa de associações de moradores ou de outros grupos organizados, estimulando a busca de parcerias com o poder público e a iniciativa privada, buscando assegurar a capacitação dos gestores envolvidos no entendimento das 6 (seis) dimensões de acessibilidade: comunicacional; instrumental; metodológica; arquitetônica; atitudinal e programáticas." (NR)

"Art. 7º.....

§ 1º A Coordenação Colegiada será constituída pelos gestores titulares dos órgãos e entidades municipais responsáveis pela política cultural do Munícipio, que deverá indicar, dentre os membros do Conselho, o Presidente e o Secretário-Geral, com os respectivos suplentes, que se juntarão à Coordenação Colegiada.

§ 4º A Plenária será o fórum de debates sobre as principais questões surgidas no decorrer do ano, com possibilidade de participação da sociedade civil." (NR)

"Art. 8º .....

.....

§ 3º Os representantes da Sociedade Civil no Conselho Municipal Política Cultural serão eleitos democraticamente, em fóruns municipais, setoriais e territoriais específicos, estabelecidos em regulamento pelo órgão ou entidade municipais ao qual esteja vinculado.

**PROJETO DE LEI Nº 211/2020**

.....
§ 6º O funcionamento do Conselho Municipal de Política Cultural será definido em legislação própria proposta e aprovada em Plenária e publicado por Resolução do Conselho.

§ 7º .....

I - 10 (dez) representantes da Sociedade Civil, sendo um de cada uma das linguagens e segmentos culturais: Artes Visuais, Audiovisual, Circo, Cultura Identitária e Inclusiva, Cultura Popular, Dança, Literatura, Música, Patrimônio Material e Imaterial, Teatro e Inclusiva;

.....

§ 8º Fica estabelecido que o Conselho Municipal de Política Cultural deverá ser composto, preferencialmente, por no mínimo 50% (cinquenta por cento) de mulheres.

“Art. 10. Aos Fóruns Setoriais, cabe:

I - reunir os agentes culturais de diversos segmentos das áreas, constantes do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais, para debater questões relacionadas às políticas culturais;
II - propor inclusão de novos segmentos nas Áreas Temáticas do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais;

.....

Parágrafo único. Os fóruns setoriais serão instituídos, por agentes culturais do segmento especifico que o compõe, a partir das demandas que venham a ocorrer oriundas da sociedade civil.” (NR)

“Art. 11. O órgão municipal responsável pela coordenação do Sistema Municipal de Cultura prestará o suporte técnico e administrativo ao Conselho Municipal de Política Cultural, para o desempenho de suas atribuições.” (NR)

“Art. 15 .....

VI - Sistema Municipal de Preservação e Manutenção de Arquivos e Memória da Cultura de Salvador.” (NR)

“Art. 17 .....

IV – Recursos provenientes da legislação federal, estadual ou municipal disponibilizados para implementar ações emergências para o setor cultural durante a decretação de estado de emergência ou calamidade;

V – Outros que venham a ser criados.”(NR)

**PROJETO DE LEI Nº 211/2020**

Parágrafo único. As ações emergenciais, na forma do inciso IV deste artigo, observada a legislação e o caráter excepcional das medidas, poderão ser realizadas por meio de procedimentos com rito e forma simplificada.

"Art. 18. Fica criado o Fundo Municipal de Cultura do Salvador - FMCS, vinculado ao órgão ou entidade municipal responsável pela coordenação do Sistema Municipal de Cultura, de natureza financeira, destinado ao financiamento das políticas públicas de cultura no Município." (NR)

"Art. 19. .....
§ 3º Ao órgão ou entidade municipal ao qual o Fundo esteja vinculado cabe o acompanhamento e a fiscalização da execução dos projetos financiados pelo mesmo no decorrer da sua execução, além da aplicação das sanções cabíveis observada a legislação, quando do descumprimento, parcial ou total, das prestações de contas dos projetos apoiados." (NR)

"Art. 22. A gestão do Fundo Municipal de Cultura de Salvador é de responsabilidade do órgão ou entidade municipal ao qual esteja vinculado." (NR)

"Art. 24. ……..…….....

§ 1º Os Sistemas Setoriais de Cultura serão instituídos pelo órgão responsável pela coordenação do sistema municipal de Cultura a partir das demandas que venham a ocorrer oriundas da sociedade civil.

§ 2º Poderão integrar os Sistemas Setoriais de Cultura, para efeito de coordenação e subordinação, os equipamentos culturais sob a responsabilidade direta da Fundação Gregório de Mattos; e, para efeito de orientação, os equipamentos e aparelhos culturais privados." (NR)

"Art. 26. Fica criado o Programa Municipal de Formação e Qualificação em Cultura, instrumento de compatibilização e socialização de processos de formação em cultura, acordados entre as instituições integrantes do sistema municipal de Cultura, possibilitando a gestão integrada e o desenvolvimento de ações no âmbito do município de Salvador, tendo como objetivos:" (NR)

Art. 4º Ficam revogados os incisos I, V, VIII e XII do art. 19 e o art.29 da Lei nº 8.551, de 2014.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 15 de setembro de 2020.

**ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO**
Prefeito